HABEAS CORPUS Nº 494.261 - SP (2019/0048143-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DANIEL TEREZA
ADVOGADO	:	DANIEL TEREZA - SP309228
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FABRICIO DE PAULA GARCIA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FABRÍCIO DE PAULA GARCIA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2266193-52.2018.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 7/11/2018 pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Inconformada com o decreto constritivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 54):

> *Habeas Corpus - Roubos majorados - Pretensão de revogação da prisão preventiva, com a expedição liminar de alvará de soltura - Impossibilidade. Presença dos requisitos da custódia cautelar - Decisão que manteve a prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentada - Paciente acusado de ter subtraído, em concurso de outros dois agentes e mediante grave ameaça exercida com armas de fogo e de choque, bens de diversas vítimas, as quais se encontravam no interior de um estabelecimento comercial - Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência - Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, conveniência da instrução penal e aplicação da lei penal, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária - Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais - Ordem denegada.*

Argumenta a defesa, em síntese, haver carência de fundamentação na prisão preventiva do paciente por ter o Magistrado de

primeira instância decretado a medida cautelar extrema com base na gravidade abstrata do delito, distanciando-se das circunstâncias fáticas. Aduz, ainda, estarem ausentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pugna liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpu*s, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Verifica-se que o crime supostamente praticado pelo paciente tem pena máxima cominada em abstrato superior a 4 anos, perfazendo, assim, o requisito previsto no artigo 313, I, do CPP. Em relação à existência dos requisitos previstos no artigo 312, do mesmo Código de ritos, ao menos em análise perfunctória, tal questão foi devidamente fundamentada, não se verificando a existência de ilegalidade evidente, a qual ensejaria a concessão da liminar, uma vez que se trata de réu reincidente específico, que cometeu novo crime enquanto em livramento condicional pela prática de crime patrimonial anterior.

Com isso, a decisão impugnada encontra suporte na *necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva* (HC n. 313.227/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

Sendo assim, a princípio, faz-se necessária a medida extrema

para garantia da ordem pública, sendo insuficiente, ao que parece, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Desse modo, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada desnecessidade da prisão cautelar.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator